



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308272

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0045312-96.2023.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **CESARY HENRIQUE GOMES BARBOSA** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir a r. sentença condenatória e o v. acórdão confirmatório, responsabilizando-o pela prática do crime de **tráfico de drogas majorado**, cuja pena foi fixada em **sete anos, três meses e quinze dias de reclusão**, para desconto em regime fechado, mais o pagamento de setecentos e vinte e nove dias-multa (fls. 296/302 e 405/412 dos autos originais).

Em razões revisionais, pugna pela redução da reprimenda aplicada (fls. 06/11).

A r. decisão transitou em julgado para as partes (fls. 596 dos autos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 18/21).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca tão-somente o redimensionamento da sanção penal.

Ocorre que não se evidencia erro judiciário na etapa de individualização da pena e tampouco contrariedade à lei penal, razão pela qual, o pedido revisional não se enquadra nas hipóteses de cabimento do artigo 621, do Código de Processo Penal.

A sanção penal foi criteriosa e motivadamente definida na origem, sendo confirmada pelo Tribunal de Justiça, não se vislumbrando rigor excessivo em afronta à razoabilidade ou proporcionalidade a ponto de justificar a desconstituição da coisa julgada.

No que tange ao precedente invocado, ainda que estabelecido sob sistemática vinculante, não é possível sua aplicação retroativa. O julgamento do presente caso foi realizado de acordo com a jurisprudência vigente na época, de modo que a mudança de posicionamento jurisprudencial não autoriza a desconstituição da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É importante ressaltar que, embora se admita que a alteração jurisprudencial proveniente de julgamento de casos vinculantes por Tribunais Superiores (art. 927, § 3º, do CPC) possa ser objeto de modulação de efeitos no interesse social e para garantia da segurança jurídica, no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS, que originou a edição do Tema Repetitivo 1172 do C. Superior Tribunal de Justiça, não houve modulação dos efeitos para determinar a sua aplicação retroativa, não autorizando, portanto, a aplicação do art. 66, inciso I, da Lei de Execução Penal ou a desconstituição da coisa julgada.

Deste modo, **indefiro liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora